

# TRABALHO PRECÁRIO E TERCEIRIZAÇÃO NA CADEIA AVÍCOLA DO OESTE PARANAENSE<sup>1</sup>

Fernando Mendonça Heck<sup>2</sup>

**Resumo:** A terceirização do trabalho tem se tornado um fenômeno global no capitalismo contemporâneo. Suas consequências tem significado a precarização das condições de trabalho, já que é entre os terceirizados que encontramos as maiores taxas de incidência de acidentes e doenças do trabalho, os piores salários, as maiores jornadas e os desrespeitos à legislação trabalhista. Tal tendência geral também se expressa nas cooperativas e empresas da cadeia avícola no Oeste do Paraná e foi nosso objetivo demonstrá-la no presente artigo. Em decorrência, estudamos uma série de documentos jurídicos que atestam tal premissa, o que nos permitiu concluir que a terceirização deve ser combatida e não legalizada, já que é sinônimo da precarização e da desregulamentação do mercado de trabalho, com consequências nefastas para a saúde e vida dos trabalhadores(as).

**Palavras chave:** Terceirização, trabalho; saúde.

## PRECARIOUS WORK AND TERCEIRIZATION IN THE POULTRY PRODUCTION CHAIN IN THE WESTERN PARANÁ STATE - BRAZIL

**Abstract:** Outsourcing work has become a global phenomenon in contemporary capitalism. Your consequences it has meaning the precarious working conditions, since it's between outsourced workers we found the highest incidence rates of accidents and occupational diseases, the lowest wages, the largest working hours and the disrespect to labor legislation. Such general trend is also expressed in cooperatives and companies in poultry chain in western Paraná and it was our goal demonstrate it in this paper. As a consequence we studied a series of legal documents that attest this premise, what allowed conclude that outsourcing must be fought and not legalize, because it is synonymous with precariousness and deregulation of the labor market, with harmful consequences for the health and lives of workers.

**Keywords:** Terceirization; labor; health.

### Introdução

A temática do trabalho tem tido uma presença marcante na Geografia brasileira, sendo que, muitas pesquisas vêm sendo desenvolvidas desde o início da década de 1990 abarcando o assunto. Herdeira da renovação crítica pela qual passou a ciência

---

<sup>1</sup> Esse trabalho só foi possível de ser elaborado por conta da valiosa contribuição do Procurador do Trabalho Heiler Ivens Natali, que não mediu esforços para contribuir com a pesquisa. Igualmente, estendo meus agradecimentos à companheira Jane Rosa da Silva que leu a íntegra do texto inicial e fez significativas sugestões. Fica aqui o meu agradecimento.

<sup>2</sup> Doutorando em Geografia junto ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da FCT/UNESP campus de Presidente Prudente, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo Dornelis Carvalhal. Membro do Centro de Estudos de Geografia do Trabalho (CEGeT/ UNESP) e do Laboratório de Geografia das Lutas no Campo e na Cidade (GEOLUTAS/ UNIOESTE). Bolsista de doutorado do CNPq. Email: fernandomheck@gmail.com.

geográfica dos anos 1980, a geografia do trabalho se construiu amparada no marxismo e na centralidade ontológica e política do trabalho. Porém, jamais se tratou da construção de uma nova “nomenclatura” interna à Geografia enquanto mero recorte temático (THOMAZ JUNIOR, 2002). Mas, sim, deu ênfase ao trabalho como tema central para entendimento do espaço geográfico colocando-o em outra dimensão, que não sua redução à esfera da descrição, *práxis*<sup>3</sup> esta que muitas vezes o reduziu ao “emprego”.

Dentre as inúmeras contribuições que essa perspectiva teórica e política trouxe internamente à Geografia e as demais ciências humanas, foi a possibilidade de apreender o mundo do trabalho através da sua dimensão espacial, isto é, levando em consideração às categorias centrais da ciência geográfica (paisagem, território e espaço). Isso significa que, por exemplo, para entender a localização de determinadas indústrias (objetos geográficos) nos lugares, não bastava somente “espacializá-las” num produto cartográfico. Mas sim, entender a essência histórica da sua existência, que se liga a construção da sociedade capitalista dependente da extração de trabalho não pago, que em determinados lugares oferece maiores possibilidades em detrimento de outros. Tudo isso, sem deixar de levar em consideração o componente estrutural da sociedade capitalista que são os conflitos de classe, que também se expressam territorialmente.

Ao mesmo tempo, nossas preocupações se voltaram para esfera dos sujeitos sociais e as relações históricas de trabalho estabelecidas, nas quais se inserem suas experiências sociais. Por isso, a relação capital x trabalho se tornou um passo fundamental, sem invisibilizar a existência dos trabalhadores(as), que, quando organizados, são protagonistas, por exemplo, das lutas de contraespaço<sup>4</sup> (MOREIRA, 2013). Isso significa que a construção da geografia do trabalho se deu a partir de uma preocupação com o método geográfico, pois era justamente ultrapassar a esfera da descrição (paisagem) seu objetivo, compreendendo o movimento contraditório da

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, mesmo o importante geógrafo Pierre George, no seu livro *Sociologia e Geografia* publicado no Brasil em 1969, ao se utilizar da nomenclatura geografia do trabalho não leu o conceito de trabalho na sua perspectiva ontológica central, construindo muito mais uma geografia das ocupações que vão das formas do trabalho agrícola, urbano e dos serviços, uma geografia do emprego como criticaram Thomaz Junior (2002) e Moreira (2002).

<sup>4</sup> Para o autor o espaço é ordenador dos confrontos de classe e, “(...) essa determinação é tomada como uma estrutura ordenadora dos confrontos de classes, que pelo lado dos dominantes tem o caráter de uma disciplinarização espacial dos dominados e pelo lado destes o de uma ação de contraespaço. Tudo no pressuposto de que no conjunto o espaço geográfico em sua relação com a sociedade pode ser visto como o âmbito de estrutura onde se move o quadro de oposição dominação/libertação entre capital e trabalho, que do nível micro ao macro se expressa na forma de um confronto de espaço/contraespaço” (MOREIRA, 2013, p.11).

produção/organização do espaço que se esconde atrás da aparência do arranjo paisagístico e se expressa na esfera dos conflitos territoriais e de classe.

Sendo assim, a necessidade de estudar as diferentes formas de exploração do trabalho impostas pelo capital historicamente se torna um tema fundamental para Geografia, pois permite desvendar por detrás dos arranjos paisagísticos a essência que rege o processo de acumulação de capital. Por isso, a preocupação central não é com o objeto geográfico em si (a indústria, por exemplo), mas sim, com as relações de trabalho e as distintas formas de extração de trabalho não pago, que justificam sua existência nos lugares e os conflitos daí decorrentes.

É assim, que nos propomos a oferecer essa breve reflexão sobre a terceirização nas empresas que tem como atividade principal o abate e processamento de frangos no Oeste Paranaense. Desvendar as tramas invisíveis a olho nu desse complexo processo de exploração do trabalho nos permite oferecer reflexões, que podem servir para o enfrentamento das tentativas do capital em desregulamentar ainda mais o mercado de trabalho brasileiro. Ao mesmo tempo, permite enxergar a relação entre terceirização e piores condições de trabalho, que no limite, atingem a saúde dos trabalhadores(as).

Metodologicamente, a pesquisa analisou o conteúdo qualitativo de processos judiciais disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho do estado do Paraná (TRT 9) e de Procedimentos Investigatórios públicos disponibilizados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) do mesmo estado<sup>5</sup>. Excluimos da análise, embora façamos apenas menção da sua existência quantitativa, os processos que se enquadravam como sigilosos, já que esse foi o acordo firmado junto ao MPT. Dessa forma, em algumas passagens citamos na íntegra a escrita de partes do documento em análise fazendo as devidas menções referente a sua paginação no documento original.

Além disso, informações estatísticas de relatórios e pesquisas desenvolvidas sobre o tema da terceirização, análise da legislação sobre o tema, bem como, revisão de bibliografia, são parte importante do presente artigo. Esses três eixos de discussão, embora estejam dissolvidos por todo o texto, se encontram centralmente discutidos nos dois primeiros itens do artigo. Em decorrência, no terceiro item, apresentamos os resultados da pesquisa documental e as principais sínteses conclusivas que alcançamos sobre o tema para esse momento.

---

<sup>5</sup> A análise desses documentos faz parte de uma pesquisa maior que desenvolvemos no doutorado que se encontra em andamento.

**Acumulação de capital, terceirização e degradação da saúde**

Diferentemente do que o empresariado e seus apaniguados enunciam sobre as supostas benesses oferecidas pelas redes de subcontratação de empresas, sob o argumento chantagista da modernização<sup>6</sup>, que pressuporia a adequação das relações de trabalho ao período da “globalização” e da “acumulação flexível”, apostando no rompimento com o “passado” da suposta rigidez da legislação trabalhista, tais formas de contratação, dentre outros aspectos nefastos, tem mostrado a tendência histórica geral do capital em garantir a acumulação capitalista à custa da degradação física e psíquica dos trabalhadores (as).

E tal constatação, que não é necessariamente uma novidade histórica, nos exige resgatar o pensamento marxiano. A primeira recuperação necessária é a referência fundamental ao contexto da exploração do trabalho. Isso quer dizer que, desde os primeiros passos da sociedade do capital no século XIX, sua tendência principal está centrada na extração de trabalho não pago, isto é, o trabalho excedente roubado diariamente durante a jornada de trabalho gerador da mais-valia (MARX, 1983). Em decorrência, as formas de auferir as maiores taxas de extração do trabalho excedente se dão a partir de inúmeras possibilidades (mais-valia absoluta e relativa), o que motiva o capital a sempre se preocupar com aquilo que ironicamente chama de “redução de custos”.

Quando Marx escreveu em *O Capital* sobre as mortes nas minas de carvão inglesas em 1860 e as doenças dos órgãos respiratórios em virtude do trabalho em recintos fechados, demonstrou tais aspectos na sua ligação com a irracionalidade sistêmica do capital e sua lógica da “redução de custos”. Além de escrever que tais sacrifícios humanos são em grande parte devidos à avareza dos proprietários das minas ou da economia de espaço nas edificações, onde amontoavam-se os operários(as) em locais estreitos, o que permitia a “redução de custos” para os capitalistas, Marx liga esse processo à lógica da acumulação capitalista, para qual as relações de produção “(...) não

---

<sup>6</sup> A justificativa do texto do Projeto de Lei 4330/2004 proposto pelo Deputado Sandro Mabel (PMDB), apresenta a terceirização como algo inevitável da “moderna empresa” frente ao suposto passado da “ultrapassada” legislação trabalhista. Curiosamente, o próprio texto reconhece que as empresas burlam sistematicamente as leis quando diz: “(...) no Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade” (PL4330/2004, p.6). O cinismo é tamanho que o autor do projeto fala que o mesmo viria para garantir o direito dos trabalhadores terceirizados, quando na verdade seu único e claro objetivo é regulamentar a terceirização nas atividades-fim, desregulamentando absolutamente o já precário mercado de trabalho brasileiro e atacando os direitos mínimos da classe trabalhadora conquistados historicamente. Na verdade, a legislação foi atropelada através da terceirização, não por melhorias nas condições de trabalho, mas, sobretudo, pela significativa e preocupante piora nesse quesito.

é a saúde dos trabalhadores, mas a elaboração facilitada do produto que é decisiva” (MARX, 1984, p.71).

Com isso ele mostra, já no século XIX, que acidentes e doenças relacionados ao trabalho não se tratam de acontecimentos fortuitos, mas estão intrinsecamente relacionados à própria lógica das relações de produção da sociedade burguesa. Ou seja, o desenvolvimento histórico de tais relações de produção funda-se na apropriação privada do trabalho não pago (extração da mais-valia) e na busca constante dos capitalistas em “reduzir custos de produção” e, em decorrência, aumentar a taxa de lucro. Dessa forma, Marx pôde apresentar um constructo teórico que fundamenta a tese na qual adoecer no trabalho torna-se uma regra e tendência objetiva-estrutural da sociedade capitalista, e não uma exceção ou ocorrência acidental (PERPETUA & THOMAZ JUNIOR, 2014).

Tanto é assim que, em *O Capital*, são fartos os exemplos utilizados por ele como as jornadas de mais de 15 horas de trabalho, emprego de mulheres e crianças, insalubridade dos espaços de trabalho, mecanismos estes “justificáveis” pelo cálculo econômico e pela manutenção da taxa de lucratividade dos capitais. Diz Marx (1983, p.212):

A produção capitalista, que é essencialmente produção de mais-valia, absorção de mais-trabalho, produz, portanto, com o prolongamento da jornada de trabalho não apenas a atrofia da força de trabalho, a qual é roubada de suas condições normais, morais e físicas, de desenvolvimento e atividade. Ela produz a exaustão prematura e o aniquilamento da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador num prazo determinado mediante o encurtamento de seu tempo de vida.

Nesse sentido, podemos ligar os processos atuais, a exemplo da terceirização, aos constructos teóricos da tendência geral do processo de acumulação capitalista, pois não há outro objetivo dessa prática contemporânea senão a busca da “redução de custos”, ao preço das maiores jornadas de trabalho (mais-valia absoluta), menores salários e burla sistemática da legislação trabalhista. Por exemplo, segundo estudo recente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), a remuneração do terceirizado é 24,7% menor do que dos formalizados, sendo que, no geral, este(a) trabalha mais e permanece menos no emprego (Tabela 1), o que permite verificar as tendências acima mencionadas.

**Tabela 1 – Indicadores comparativos entre formais e terceirizados**

	<b>Setores tipicamente contratantes</b>	<b>Setores tipicamente terceirizados</b>	<b>Diferença Terceirizados/Contratante</b>
<b>Remuneração média (R\$)</b>	2361,15	1776,78	-24,7
<b>Jornada Semanal contratada (Horas)</b>	40	43	7,5
<b>Tempo de Emprego (Anos)</b>	5,8	2,7	-53,5

Fonte: Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha - Central Única dos Trabalhadores, 2014.

Sendo assim, é perceptível, a partir dos dados apresentados, que a terceirização, ao contrário de oferecer um salto qualitativo nas condições de trabalho em favor dos trabalhadores(as), se trata de um nítido processo de intensificação da precarização do trabalho como já apontado por inúmeros autores(as)<sup>7</sup>. Igualmente, é possível afirmar que a terceirização também assume relação direta com a generalização dos agravos à saúde dos trabalhadores(as).

No setor elétrico, por exemplo, os acidentes de trabalho fatais acontecem 3,4 mais vezes entre os terceirizados em comparação aos efetivos (CUT, 2014). Na construção civil, somente no período das grandes obras da Copa do Mundo de 2014, 7 dos 9 trabalhadores mortos eram terceirizados<sup>8</sup>. Em casos de empresas específicas, como na Petrobrás, enquanto ocorreram 14 mortes entre os(as) formalizados(as), o que já é inaceitável, houve 85 entre os terceirizados(as); e na Klabin, empresa de celulose-papel onde 37,5% são terceirizados(as), a taxa de acidentes de trabalho para os terceiros é de 3,32 enquanto que os formais é 2,79% (CUT, 2014).

Soma-se a tais constatações o fenômeno global das redes de subcontratação, as quais reavivam, em pleno século XXI, as relações de trabalho escravo contemporâneo. No setor de confecções, grandes empresas como a grife Zara, pertencente ao grupo espanhol Inditex, submeteram, a partir de oficinas terceirizadas em São Paulo, vários

<sup>7</sup> Dentre outros ver: Graça Druck (1999) estudo sobre o complexo petroquímico; Alves (2000), sobretudo, a partir das discussões sobre o consórcio modular na indústria de automóveis e Thomaz Junior (2005) que, dentre outros apontamentos, apresenta inúmeras formas de terceirização no campo e na cidade.

<sup>8</sup> Fonte: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/06/terceirizacao-e-fator-responsavel-pelas-mortes-na-construcao-civil-1841.html>>. Acesso em 12 nov. 2015.

trabalhadores(as) em condição análoga à de escravo. Na fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lavrou 52 autos de infração dentre os quais verificou: jornada de trabalho excessiva, servidão por dívida e situação precária de higiene<sup>9</sup>.

Nesse sentido, pensamos que a terceirização acentua o quadro já precário e desregulado do mercado de trabalho no Brasil e outros países. Por conseguinte, estimula toda a série de desrespeitos às legislações e, no limite, aguça ainda mais o quadro grave dos acidentes e doenças do trabalho no Brasil e mundo. Por isso, as estratégias do capital para garantir a possibilidade mais efetiva de extração do trabalho não pago, a partir da “redução de custos” como é o caso da terceirização, aprofunda ainda mais a tendência objetiva do capital em adoecer e até mesmo esgotar a saúde dos homens e mulheres que vivem do trabalho.

### **A legalização da precarização do trabalho: uma breve contextualização**

É importante lembrar que as leis brasileiras já, infelizmente, garantem a existência do trabalho terceirizado. A Súmula 331, por exemplo, no seu artigo terceiro, admite a existência da terceirização na vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Todavia, o grande problema é que essa legalização dos terceiros em “atividade-meio” abre brechas para inúmeras práticas que são no mínimo questionáveis.

Nos Procedimentos Investigatórios analisados, a defesa das empresas sempre pauta o seu argumento em cima da tese da atividade-meio. Isso significa que, atividades cruciais para a existência da indústria do frango, por exemplo, como a engorda, apanha e carregamento, são entendidas nessa perspectiva. A primeira, que é realizada pelos chamados “integrados”, parte do pressuposto de um contrato que não cria vínculo empregatício entre os mesmos e as empresas. Já a apanha e carregamento, que em alguns lugares ficam a cargo dos próprios avicultores, na atualidade, vem dando espaço para a contratação de empresas de prestação de serviços. Estas terceirizadas organizam equipes de trabalhadores(as) que fazem o trabalho da apanha das aves pouco tempo antes do abate no frigorífico, uma atividade central para a empresa, pois, sem apanha de frangos não existe possibilidade do processamento da carne. Contudo, diz a cooperativa LAR sobre o assunto:

---

<sup>9</sup> Fonte: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em 12 nov. 2015.

O que existe é uma refração total do MPT a qualquer espécie de terceirização. A atividade de apanha de frango na propriedade rural do produtor não se insere no núcleo da dinâmica empresarial desenvolvida pela cooperativa, mas sim se trata de uma atividade periférica que indiretamente dá andamento ao negócio. A atividade fim da LAR é a industrialização e não o transporte e a distribuição (PAJ 000141-2014-09-006-1, p.58).

Curiosamente, é a própria LAR quem contrata as empresas e, igualmente, fiscaliza as atividades, tendo até um funcionário em específico para supervisionar as atividades da apanha de frangos. Caso fosse algo irrelevante e indireto para a “dinâmica empresarial da cooperativa”, qual o motivo de manter um funcionário para supervisionar as equipes? Qual a preocupação em oferecer orientação para determinado padrão no processo de apanha e carregamento dos animais?

As respostas para essas duas questões apontam que a atividade da apanha de frangos é crucial e central para as cooperativas. Mas, para além desse debate, mostram que a Sumula 331 do TST abriu brechas para essas interpretações das empresas, que procuram burlar a lei e na atualidade, tem por objetivo fundamental, a aprovação da terceirização em atividade-fim. A defesa da cooperativa LAR é novamente relevante:

Finalmente, temos que está em discussão e deverá ser aprovada este ano a Lei que regulamenta a terceirização no País. Hoje o que existe é uma Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que afirma não ser possível a terceirização em atividade fim, mas não define de forma conclusiva o que venha a ser isto, sendo temerário decidir pela ilegalidade da contratação no caso em exame (PAJ000141-2014-09-006/1, p.61).

Em outras palavras, a pretensão, com a aprovação da lei da terceirização em atividades-fim, é livrar-se das obrigações trabalhistas que ainda podem ser reivindicadas na Justiça do Trabalho, por conta da existência da Sumula 331. O objetivo do empresariado é justamente piorar o quadro de precarização já existente, a partir da terceirização em atividades-meio, cujos indicadores apresentados no item anterior, já apontam para a existência das maiores jornadas, piores salários e maiores índices de agravos à saúde em atividades terceirizadas.

Nesse sentido, a precarização e desregulamentação do mercado de trabalho já é legalizada impondo alguns limites às empresas. A Súmula 331 não significa nenhuma vitória da classe trabalhadora, pelo contrário, é aquela que reconheceu o direito do capital em questionar a legislação e impor faces distintas da terceirização que nunca são significado de melhorias nas condições de trabalho. Na atualidade, a aprovação da terceirização em atividades-fim significará o abandono quase que por inteiro dos

mínimos direitos que os trabalhadores(as) conquistaram historicamente. Apesar das chantagens do empresariado quando tentam conciliar interesses opostos, como são historicamente os do capital e do trabalho<sup>10</sup>, é necessário mostrar a relação existente entre as formas de terceirização em vigor e o quadro nefasto que estas oferecem aos trabalhadores(as). Além disso, deve ficar claro que o objetivo do capital é transformar em normalidade todas essas relações precarizadas de trabalho que já foram enunciadas no item anterior e que serão melhor esboçadas a seguir, a partir da análise dos procedimentos investigatórios das empresas e cooperativas do Oeste do Paraná.

### **Terceirização e trabalhadores(as) nas empresas e cooperativas de frigorificação de carnes do Oeste Paranaense**

As formas de subcontratação nas empresas e cooperativas regionais não se limitam àquelas legalizadas pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Segundo a lei é autorizada a terceirização de atividades-meio, quando inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, o trabalho temporário e atividades que não formariam vínculos diretos com a empresa, como são exemplos os serviços de vigilância e limpeza<sup>11</sup>. Esses são os critérios “aceitáveis” e que dão respaldo legal às práticas de terceirização que já legitimam, mesmo que em tese se oponham na letra da lei, à precarização do trabalho.

Até porque, nos procedimentos investigatórios analisados, as empresas recorrem a tal Súmula com o intuito de deslegitimar suas obrigações com os trabalhadores(as) terceirizados(as). Ou ainda, burlam diretamente os próprios critérios de duração dos contratos de trabalho temporários impondo aos trabalhadores(as) períodos muito maiores do que aquele permitido. Em decorrência, a própria Súmula, por mais que tenha o objetivo de limitar à terceirização, já é uma forma de desregulamentação do mercado de trabalho e, infelizmente, um instrumento a serviço da precarização.

Em termos gerais, encontrou-se a subcontratação nas atividades de corte e “enrelamento” de eucaliptos na cooperativa LAR (IC 000125-2011-09-006/4; PAJ 000353-2012-09-006/4; TRT 01042-2010-303-09-00); na atuação de empresas

---

<sup>10</sup> Exemplo disso é a campanha favorável à terceirização em atividades-fim. Um dos seus principais argumentos se baseia na seguinte frase: “A aprovação do PL4330 é boa para o trabalhador, é boa para as empresas, é boa para o Brasil”. Se lermos com cautela e atenção todos os itens do site, se percebe claramente o único objetivo desse tipo de ação: livrar-se das mínimas obrigações trabalhistas que existem em lei. Ver mais em: < <http://www.terceirizacaoja.com.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

<sup>11</sup> Fonte: < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>. Acesso em 27 out. 2015.

interpostas para contratação mão de obra temporária em atividade fim, sem requisitos que justificassem a mesma na Brasil Foods (PAJ 00081-2012-09-004/0); nas atividades de movimentação de mercadorias grãos e derivados a partir de contratos firmados com empresas de trabalho temporário na LAR (IC 000003-2013-09-006/8 e NF 000083-2015-09-006/7); em supermercado na Copacol (NF 00044-2014-09-004/6)<sup>12</sup>; e com maior relevância na atividade de apanha e carregamento de frangos, nas cooperativas Coopavel, C-Vale e LAR e empresas Brasil Foods e Kaefer (IC 000269-2010-09-004/2; PP 000316-2008-09-006/0; IC 000208-2012-09-006/0 e PAJ 000141-2014-09-006/1)<sup>13</sup>.

Todos os casos estudados não contrariam a tese de que terceirizar significa aos trabalhadores(as) os piores salários, jornadas de trabalho maiores e sem os devidos pagamentos de horas-extras, a inobservância de normas de segurança e saúde (mesmo em suas questões mínimas como o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's), a burla da legislação trabalhista, o trabalho informal sem registro em carteira, enfim, a constatação de que terceirização é irmã siamesa das condições degradantes de trabalho e, por consequência, dos agravos à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras.

Por exemplo, na atividade de corte e “enrelamento” de eucalipto, os contratos firmados pelos trabalhadores(as) se davam junto à uma empresa “prestadora de serviços” contratada pela cooperativa LAR. Porém, embora as atividades laborais se realizassem em uma propriedade da LAR, o vínculo dos trabalhadores(as) estava a cargo da terceirizada, NR Franciscato Prestadora de Serviços Ltda. Esta última, uma empresa especializada na prestação de serviços, firmava os contratos com os trabalhadores(as) enquanto “autônomos” o que, a grosso modo, significava que a empresa prestadora de serviços contratava outra “empresa” (o trabalhador autônomo) para prestação do trabalho, sendo que este último, ainda poderia contratar ajudantes (quarteirização). Assim, o corte da lenha era então realizado pelos autônomos, sendo tarefa da terceirizada apenas carregar a lenha e transportá-la aos entrepostos da LAR. É o que se verifica na sentença de Primeira Instância proferida pela MMA. Juíza Angélica Candido Nogara Slomp:

(...) a primeira ré *NR Franciscato Prestadora de Serviços Ltda* se trata de empresa prestadora de serviços, constituída para prestar serviços para a segunda ré *LAR*, mas não tem quadro de

<sup>12</sup> Nesse caso em específico o MPT entendeu se tratar de direito individual não estando legitimado para atuar, o que não significa que a conduta do empregador seja lícita.

<sup>13</sup> Foram sumariamente excluídos da análise, em conformidade com o Termo de Compromisso assumido com o MPT, os procedimentos enquadrados como “sigilosos”.

empregados!!! Pergunta-se: como pode uma empresa cujo objeto social é justamente a prestação de serviços (trabalho), não deter quadro de pessoal? Na realidade a reclamada contratava trabalhadores e com estes estabelecia real relação de emprego, no entanto, formalizava documentos dos quais constava que o trabalho seria “autônomo”, justamente visando, com isto, elidir suas responsabilidades patronais, bem como, por certo, elidir os custos correspondentes (TRT 1042-2010-303-9-0-2, p.2, *grifo meu*).

Em tais contratos, os trabalhadores(as) autônomos(as) laboravam sem registro em carteira, eram responsáveis pelos custos com: alojamento, motosserra, equipamentos de proteção, transporte, alimentação e combustível. A remuneração do trabalho era por produção, cerca de R\$ 4,50 por metro de lenha “enrelada”, da qual o autor do processo trabalhista citado, Sr. Francisco Luiz de Guimarães, cortava na média 266 metros/mês, correspondendo a cerca de R\$ 1.200,00 de salário. Devido a tais condições de trabalho o Sr. Francisco pleiteou, sem sucesso, um adicional de insalubridade em grau máximo já que a empresa não oferecia os equipamentos de segurança necessários. Segundo ele, a inalação do pó da madeira havia prejudicado seus pulmões, ao mesmo tempo em que, se submetia diariamente a níveis de ruído insuportáveis sem protetores auriculares. Porém, ao não requerer a produção de prova técnica, o juízo entendeu que não havia como atender ao pedido do trabalhador.

Além disso, os trabalhadores(as) que migravam para trabalhar no corte do eucalipto, como é o caso do Sr. Francisco, passavam os dias alojados na sede da própria NR Franciscato Prestadora de Serviços Ltda no município de Ramilândia (PR), nas seguintes condições:

A testemunha do autor, Leandro, disse que ficavam em alojamentos correspondentes a dois barracões com piso de cimento, cobertos com “eternit”, e paredes feitas de lona. Disse que aproximadamente 20 pessoas permaneciam alojadas em tais barracões. Afirmou que o “banheiro” era feito com paredes de eternit, o que, por certo, impedia a mínima privacidade necessária a qualquer ser humano, o que é, no mínimo, inadmissível. Disse, ainda, que a água era apanhada em uma bica e aquecida no fogão para ser usada no banho, bem como que não havia vaso sanitário, mas apenas “patente de madeira no chão” (TRT 1042-2010-303-9-0-2, p.6-7).

Percebe-se que as condições de trabalho e saúde se apresentam numa perspectiva absolutamente degradante e não é a toa que na sentença, se reconheceu que as empresas colocaram o trabalhador em “(...) situação degradante e humilhante, em total ultraje aos direitos de personalidade” (TRT 1042-2010-303-9-0-2, p.7). Não obstante, o juízo, nas

primeira e segunda instância, reconheceu a existência do vínculo de emprego, a responsabilidade solidária da NR Franciscato Prestadora de Serviços Ltda e LAR, acatando parcialmente os pedidos do Sr. Francisco Luiz de Guimarães.

Outra forma de terceirização é a contratação de trabalhadores(as) temporários nas atividades-fim. Essa é regularizada pela Lei 6019/74<sup>14</sup> que impõe alguns limites como a periodicidade de no máximo três meses de duração para tais contratos. Contudo, recentemente, a Portaria 789/2014<sup>15</sup> do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) “piorou” ainda mais a legislação ao permitir a celebração de contrato temporário de até nove meses quando são atendidos determinados critérios. Nesse sentido, a própria lei abriu certos precedentes para sua burla sistemática, como são exemplo às contratações de temporários pela empresa Brasil Foods existindo a “(...) utilização de mão de obra terceirizada em atividade-fim, sem os requisitos que justificassem a contratação temporária por empresa interposta (...)” (PAJ000081-2012-09-004-0, p.11-12).

Tanto é que, a própria empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPT em maio de 2008, no qual, dentre outros itens, se comprometia em demonstrar de fato os motivos para celebração de contratos de trabalho temporários. Porém, mesmo firmando o TAC, a empresa continuou a contratar trabalhadores(as) em tal modalidade com a terceirizada CW Ansolin Ltda perdurando até o mês de março de 2009. Segundo o MPT “(...) os contratos temporários deveriam ser rescindidos imediatamente após a assinatura do TAC, mas a empresa apenas o fez, formalmente, quase um ano depois” (PAJ000081-2012-09-004-0, p.11).

Numa fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no mês de março de 2009 além de constatar apenas a redução e não ausência de trabalhadores(as) temporários, verificou cerca de 150 trabalhadores(as) irregulares e 1.192 extrapolações de jornada de trabalho, todos com contrato firmado com a CW Ansolin Ltda. Isso significa que os temporários(as) além de ter seus contratos de trabalho em desvantagem ainda exerciam longas jornadas de trabalho em atividades absolutamente repetitivas e constantes na Brasil Foods.

No mesmo sentido da precarização das condições de trabalho é que, igualmente, se celebrou os contratos entre a cooperativa LAR e empresas terceirizadas para as atividades de movimentação de mercadorias (grãos e insumos em geral). Nesse caso em

---

<sup>14</sup> Fonte: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm)>. Acesso em 28 out. 2015.

<sup>15</sup> Fonte: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mte-789-2014.htm>>. Acesso em 28 out. 2015.

específico há ainda que se registrar o desrespeito à Lei 12.023/2009<sup>16</sup> que estabelece dois critérios claros para a contratação desses trabalhadores(as): a contratação direta ou a intermediação, por parte do sindicato, dos “trabalhadores avulsos”.

Contudo, a LAR estabeleceu um contrato com empresa terceirizada para prestação desses serviços. Esta última, denominada Employer, contratava trabalhadores(as) para o trabalho da movimentação de mercadorias sendo que a LAR afirmou, em audiência com o MPT em abril de 2013, celebrar contratos somente nos períodos de safra. Conforme consta no termo de audiência:

Pelo preposto (*seu representante na audiência*) da requerida foi dito que as colheitas ocorrem nos meses de fevereiro, março e julho; a Employer foi contratada para fornecer mão de obra quando houver pico de safra; a Cooperativa Lar tem trabalhadores para fazer esse serviço, mas, as vezes, a quantidade não é suficiente; acredita que há cerca de 100 funcionários no Estado do Paraná para a realização desse serviço; acredita que são contratados temporariamente uns 80 trabalhadores, mas isso vai depender muito do clima; (...) (IC 000003-2013-09-006/8, p.14, *grifo meu*).

Porém, o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cafelândia, Cascavel e Medianeira e a Federação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio do Café e Auxiliares de Administração de Armazens Gerais (FETRACAMAG), discordaram da informação prestada pela cooperativa LAR.

Sindicato e Federação juntaram depoimentos de trabalhadores(as) para fundamentar as acusações, como é exemplo o caso do Sr. José Bonfim, que trabalhou quatro anos como trabalhador temporário na movimentação de mercadorias. Os contratos funcionavam da seguinte maneira, formalmente duravam três meses (duração da safra) e após esse período os trabalhadores(as) eram demitidos ficando 30 dias parados e recontratados em seguida por mais três meses. Foi nesse sistema que o Sr. Renato dos Santos assinou mais de oito contratos com a Employer para realizar o trabalho de carga e descarga de milho debulhado, descargas de adubo, lenha, máquinas etc.

Outra informação importante, constatado pelas narrativas dos Srs. José Bonfim e Gilson da Silva, corroborando aos estudos apontados nos itens anteriores do presente artigo, se refere à prevalência de salários mais baixos para os terceirizados. Ambos, no período em que prestaram seus testemunhos ao MPT, trabalhavam na movimentação de

---

<sup>16</sup> Fonte: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112023.htm)>. Acesso em 03 nov. 2015.

mercadorias por intermédio do sindicato e recebiam salários maiores do que os terceirizados contratados pela Employer. A diferença específica na remuneração entre os trabalhadores(as) que exercem as mesmas funções era de cerca de R\$ 500 a 600 reais<sup>17</sup>, fato que aponta que a terceirização é uma das formas mais significativas das empresas “reduzirem custos” e ofertar, aos trabalhadores(as), piores condições de trabalho.

Em outro caso, o trabalho terceirizado nos supermercados também foi constatado nos procedimentos, mas, a investigação não avançou para além da denúncia, pelo fato de o MPT ter entendido se tratar de direito individual e não coletivo, ficando assim impedido de atuar. No entanto, é importante frisar que na denúncia, a trabalhadora contratada pela terceira PH Eventos e Locação de Mão de Obra, trabalhou no controle da data de validade dos produtos da cooperativa Copacol nos supermercados Beal em Cascavel (PR). Laborou cerca de quatro meses nessas condições e foi demitida sem constar registro em carteira do período trabalhado. Segundo o documento analisado:

Informa que apesar da contratação ocorrer na data de 01.09.2013, no TERMO DE RESCISÃO consta que foi admitida em data de 02/12/2013, bem como as verbas rescisórias lhe foram pagas com base nesta data errada; informa que não foi dado aviso prévio, tampouco recebeu a indenização correspondente; que recebeu o valor de R\$432,30 a título de verbas rescisórias em data de 24/12/2013, através de depósito em sua conta bancária (NF 000044-2014-09-004/6, p.4).

Percebemos, a partir de todos esses casos analisados os efeitos deletérios da terceirização para os trabalhadores(as). As piores jornadas, a informalidade, os menores salários e o total desrespeito aos direitos trabalhistas é o que a terceirização representa nas cooperativas e empresas estudadas. Ademais, e sem fugir a regra do que afirmamos acima, o último caso dessas estratégias de subcontratação é o mais relevante e apareceu em várias empresas e cooperativas da região, até porque é parte da atividade principal das mesmas, que é a apanha e carregamento de frangos.

Sobre esses trabalhadores(as) existem algumas pesquisas realizadas no Oeste do Paraná como em Bosi (2012), Moreira (2014) e de forma mais sistemática e central

---

<sup>17</sup> Segundo o depoimento do Sr. José Bonfim registrado pelo MPT “(...) o salário médio do depoente está na faixa de R\$ 1500,00; sempre conversa com o pessoal que trabalha para a Employer e sabe que eles ganham em torno de R\$ 900,00 a R\$ 1000,00” (IC 000003-2013-09-006/8, p.31). Parecidas são as informações prestadas pelo Sr. Gilson da Silva: “(...) a remuneração média mensal do depoente, trabalhando com o Sindicato, é de R\$1600,00; sabe dizer que o pessoal da Employer que faz o mesmo serviço ganha em torno de R\$1000,00 mensais; sabe disso porque já trabalhou lá e tem amigos que trabalham pela Employer na mesma função; (...)” (IC 000003-2013-09-006/8, p.32).

em Walter (2013). O primeiro autor assim caracterizou o trabalho dos apanhadores de frango:

O trabalho deles não é bonito de se ver. Agacham pegam os frangos e os carregam até as gaiolas que são levadas e empilhadas dentro do caminhão. É um movimento sincopado, mas sem qualquer traço de graça ou criatividade. Depois de algumas horas de trabalho, o corpo começa a se rebelar contra tais gestos, desaprovando a repetição insistente daqueles movimentos. De fato fica visível que o tempo cobra algum preço por aquele esforço. No final da jornada estão abobados devido ao sono e sem qualquer vestígio da esperteza que geralmente acompanha a juventude (BOSI, 2012, p.411-412).

De tal caracterização acertada do autor sobre as condições de trabalho na apanha de frangos não discorda o MPT. Pelo contrário, todos os procedimentos investigatórios analisados apontam nessa mesma direção. Tanto é que, no ano de 2008 o Ministério instaurou uma investigação e chegou a algumas constatações: “(...) houve notícia de que a jornada muitas vezes extrapolava 17/20 horas diárias, sem intervalo, caracterizando trabalho escravo contemporâneo, além de transporte irregular de trabalhadores, ausência de EPI e de registro em CTPS” (PAJ 000141-2014-09-006-1, p.6).

Igualmente, naquele período, verificou a presença dos “gatos” de mão de obra e que se tratava de uma terceirização ilícita. Porém, em 2013, no prosseguimento das investigações, não havia mais a presença dos “gatos”, mas, agora, de empresas terceirizadas para realizar a atividade de apanha e carregamento de aves. Lugar comum em ambas as análises foram as conclusões da irregularidade da terceirização e das degradantes condições de trabalho.

Ademais, a burla sistemática à legislação é evidente. Dentre as inúmeras irregularidades à legislação trabalhista, figuravam jornadas exaustivas, inexistência de disponibilização de abrigos para proteger os trabalhadores(as) de eventuais intempéries, bem como, de instalações sanitárias, descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho – a exemplo da não concessão gratuita dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) – prorrogação da jornada de trabalho além de duas horas sem qualquer justificativa legal, entre outras violações. Tal foi a síntese dos descumprimentos verificados pelo MPT:

Além das normas regulamentadoras, viola a CLT, no que tange ao registro de empregados (art. 41, CLT), a prorrogação da jornada além do limite de 2h extras permitidas (art. 59, CLT), o intervalo interjornadas (art.66, CLT e art. 5º da Lei n.5889/73), o registro do controle de jornada (art. 74 §2º, CLT) (PP 316-2008-09-00, p. 76).

Em decorrência, o que fica nítido em todas as experiências de terceirização estudadas é a piora nas condições de trabalho. Não houve sequer algum apontamento positivo nesse sentido, pelo contrário, as condições impostas aos trabalhadores(as) foram todas ainda piores do que a relação de trabalho, igualmente precária, da formalidade. Seja nos contratos de trabalho temporário, na movimentação de mercadorias, no corte e enrolamento de eucaliptos e na atividade de apanha de frangos, a realidade constatada são as piores condições de trabalho.

Com isso, a terceirização praticada nas empresas/cooperativas locais, é sim sinônimo de precarização e desrespeito aos direitos mínimos. Todavia, por parte do capital, essa mesma forma de contratação/exploração do trabalho oferece condições de diminuição dos “custos”, conseqüentemente se tornando uma possibilidade do aumento da taxa de extração de trabalho não pago e uma “justificativa” para existência das empresas no Oeste Paranaense.

Nesse sentido, além de estudar a concentração geográfica dos frigoríficos na região, é necessário compreender as distintas formas de exploração do trabalho que estes impõem ao longo da sua cadeia produtiva, já que embora seu eixo de produção principal seja o abate e processamento da carne, inúmeras outras atividades são imprescindíveis para que este exista. A terceirização é uma dessas formas de exploração do trabalho e que muitas vezes passa despercebida nas pesquisas sobre essa cadeia produtiva no Oeste Paranaense, ainda que seja fundamental para a continuidade do processo de acumulação de capital e se expresse nas precárias condições de trabalho, vida e saúde apresentadas ao longo do texto.

### **Considerações Finais**

Desse modo, a “leitura geográfica” do trabalho pode, em um dos seus eixos de discussão, desvendar as complexas tramas da extração do trabalho não pago, que são a base para a existência das indústrias, dentre outros objetos geográficos no espaço. Não é mais possível, desde uma perspectiva embasada na geografia do trabalho, realizar apenas uma “geografia das indústrias”, isto é, centrar a discussão apenas às teorias econômicas da concentração e desconcentração industrial, que se transformam, por exemplo, em produtos cartográficos dos “eixos de desenvolvimento”.

Com a perspectiva da geografia do trabalho é possível inverter a abordagem e partir do trabalho (e não da indústria) para apreender a existência da concentração

industrial em determinadas regiões. Por conseguinte, não basta apenas discutir os motivos de tais atividades se concentrarem em determinados lugares em detrimento de outros, mas, sobretudo, entender as formas de exploração do trabalho e os conflitos daí decorrentes, que são a base do processo de acumulação de capital e o real motivo da existência desses objetos geográficos no espaço.

É assim que no presente artigo, estudamos as formas de terceirização nas empresas e cooperativas ligadas ao processo de abate e processamento de frangos no Oeste do Paraná. Percebeu-se que todas elas estão diretamente ligadas às piores condições de trabalho, bem como, aos desrespeitos à legislação vigente, às maiores jornadas de trabalho, aos piores salários em funções idênticas, que no limite podem atingir os agravos à saúde dos trabalhadores(as). Tais informações seguem a tendência geral do processo de terceirização no Brasil, que como vimos, sempre está relacionado às degradantes condições de trabalho e vida, que dá razão aos que entendem serem terceirização e precarização do trabalho um par indissociável.

Os documentos analisados na pesquisa constataam tais premissas e apontam para a urgência do debate sério sobre a terceirização no Oeste do Paraná, bem como, para outras escalas, como a nacional e até mesmo internacional. Não obstante, concordamos com a perspectiva que aponta que não se deve regulamentar a terceirização e sim impedir a sua existência<sup>18</sup>, já que seu objetivo principal é acabar com os mínimos direitos alcançados pelos trabalhadores(as) brasileiros e precarizar ainda mais o já desregulamentado mercado de trabalho brasileiro.

## Referências

ALVES, G. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

BOSI, A. D. P. História das relações de trabalho da cadeia produtiva avícola no Brasil (1970-2000). *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 16, n. 2, 2011.

BRASIL. Lei nº 6019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

---

<sup>18</sup> Ver a entrevista do Prof. Ricardo Antunes sobre o tema, disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Ricardo-Antunes-Nao-se-deve-jamais-regulamentar-a-terceirizacao-mas-impedi-la>>. Acesso em 16 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 789, de 02 de abril de 2014. Estabelece Instruções para o Contrato de Trabalho Temporário e o Fornecimento de Dados Relacionados ao Estudo do Mercado de Trabalho. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mte-789-2014.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Súmula do Tribunal Superior do Trabalho nº 331 de 27, 30 e 31 de maio de 2011. Contrato de Prestação de Serviços. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12023, de 27 de agosto de 2009. Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112023.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 4330/2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha*. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

GEORGE, P. *Sociologia e geografia*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

GRAÇA DRUCK, M. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica um estudo do complexo petroquímico*. São Paulo: Boitempo, 1999.

MARX, K. *O capital crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, v. I Tomo 1, 1983.

\_\_\_\_\_. *O capital crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, v. III Tomo 1, 1984.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *IC 000125-2011-09-006/4*. Foz do Iguaçu, 30 p.

\_\_\_\_\_. *PAJ 000353-2012-09006/4*. Foz do Iguaçu, 176 p.

\_\_\_\_\_. *PAJ00081-2012-09-004/0*. Cascavel, 305 p.

\_\_\_\_\_. *IC 000003-2013-09-006/8*. Foz do Iguaçu, 65 p.

\_\_\_\_\_. *NF 000083-2015-09-006/7*. Foz do Iguaçu, 115 p.

\_\_\_\_\_. *NF 00044-2014-09-004/6*. Cascavel, 17 p.

\_\_\_\_\_. *IC 000269-2010-09-004/2*. Cascavel, 101 p.

\_\_\_\_\_. *PP 000316-2008-09-006/0*. Foz do Iguaçu, 98 p.

\_\_\_\_\_. *IC 000208-2012-09006/0*. Foz do Iguaçu, 28 p.

\_\_\_\_\_. *PAJ 000141-2014-09-006/1*. Foz do Iguaçu, 76 p.

MOREIRA, R. *O movimento operário e a questão cidade-campo no Brasil: classes urbanas e rurais na formação da geografia operária brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Consequência, 2013.

\_\_\_\_\_. Teses para uma geografia do trabalho. *Revista Ciência Geográfica*, Bauru, v.2, n.22, ago. 2002.

MOREIRA, V. J. *História da avicultura no Oeste do Paraná: trabalhadores e o processo industrial de produção de frangos (1970-2013)*. 2014. 77 f. Relatório de Estágio (Pós-Doutorado em História Social) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

PERPETUA, G. M. & THOMAZ JUNIOR, A. *A relevância do conceito de território na análise da relação capital/trabalho e de seus desdobramentos para a saúde dos trabalhadores*. In: SEMINÁRIO DO TRABALHO, 9. 2014. Marília. *Anais...* Marília: RET.

THOMAZ JUNIOR, A. Por uma geografia do trabalho. *Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona, v. 6, n. 119, 2002.

\_\_\_\_\_. *Geografia passo-a-passo: ensaios críticos dos anos 90*. Presidente Prudente: Editorial Centelha, 2005.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIÃO. TRT-01042-2010-303-09-00.

WALTER, S. I. *Experiências sociais e relações de trabalho dos trabalhadores pegadores de frango e batedores de caixa de Marechal Cândido Rondon-PR*. 2014. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon.

Data de recebimento: 12/11/2015.

Data de aceite: 25/11/2015.